

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	14
ATOS DO PRESIDENTE	16

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizada de 29 de junho a 3 de julho de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 210/2026 – [INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6937/2024

PROTOCOLO: 2349843

TIPO DE PROCESSO: MONITORAMENTO

ÓRGÃOS: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: EDUARDO CORREA RIEDEL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - MONITORAMENTO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES. ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO. DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO DO ITEM 'A'. PARCIAL IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES DOS ITENS 'C', 'D', 'E' E 'I'. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES DOS ITENS 'B', 'F', 'G' E 'H'. ARQUIVAMENTO. APENSAMENTO AO PROCESSO DE ORIGEM.

1. Acompanhada a implementação das recomendações dirigidas à Administração Estadual, emitidas no parecer prévio sobre as contas de governo, e constatada a integral, a parcial e a não implementação, declara-se a respectiva situação e determina-se o arquivamento do feito, com o seu apensamento ao processo originário de prestação de contas.

2. Implementação da recomendação do item 'a'. Parcial implementação das recomendações dos itens 'c', 'd', 'e' e 'i'. Não implementação das recomendações dos itens 'b', 'f', 'g' e 'h'. Arquivamento. Apensamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de junho a 3 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar: **1) Implementada a recomendação do item 'a'**, formulada nos autos da Prestação de Contas de Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, **exercício de 2023** - TC/2664/2024; **2) Parcialmente implementadas as recomendações dos itens 'c', 'd', 'e' e 'i'**, formuladas nos autos da Prestação de Contas de Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, **exercício de 2023** – TC/2664/2024; **3) Não implementadas as recomendações dos itens 'b', 'f', 'g' e 'h'**, formuladas nos autos da Prestação de Contas de Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, **exercício de 2023** – TC/2664/2024; determinar o **arquivamento** e **apensamento** destes autos ao processo originário de Prestação de Contas Anual de Governo, **exercício de 2023 (TC/2664/2024)**, nos termos do art. 194, § 3º, do Regimento Interno; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados.

Campo Grande/MS, 3 de julho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 20 de julho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 17ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 311/2026 – [INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1293/2026

PROTOCOLO: 2850259

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ



JURISDICIONADO: ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. EXERCÍCIO DE 2025. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

Declara-se a regularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60 da LCE n. 160/2012, dando quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Ministério Público Estadual - Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul/PGJ**, relativa ao exercício financeiro de **2025**, sob a responsabilidade do Sr. **Romão Avila Milhan Junior**, procurador-geral de Justiça, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60 da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; **recomendar** ao responsável que, nos exercícios subsequentes, sejam explicitados na LDO e na LOA o limite do duodécimo aplicável, de modo a viabilizar o controle objetivo da conformidade da proposta orçamentária com os parâmetros constitucionais e legais; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 312/2026 – [INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5861/2025

PROTOCOLO: 2826640

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃOS: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

INTERESSADOS: 1. INOVAMED HOSPITALAR LTDA.; 2. ONCOPROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA; 3. ROBERTA LOPES DOMINATO; 4. LICITE SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 5. LABORATORIO CRISTALIA; 6. MAGNA FERREIRA DA SILVA; 7. FUTURA MEDICAMENTOS

VALOR: R\$ 5.042.745,99

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

Declara-se a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços dele decorrentes, em razão do atendimento às exigências previstas na Lei n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 41/2025, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; e a **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços ns. 92/SAD/2025, 92/SAD/2025-1, 92/SAD/2025-2, 92/SAD/2025-3 e 92/SAD/2025-4, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 316/2026 – [INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11/2026

PROTOCOLO: 2834151

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃOS: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO





JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

INTERESSADOS: 1. ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA; 2. MULTIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; 3. PROMEFARMA; 4. UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS; 5. ONCOVIT; 6. CONSENSUS; 7. NATCOFARMA BRASIL; 8. ROBERTA LOPES DOMINATO; 9. LABORATORIO CRISTALIA; 10. MAFRA HOSPITALAR; 11. ONCO PROD NO; 12. MAGNA FERREIRA DA SILVA

VALOR: R\$ 2.007.272,53:

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS. FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

Declara-se a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços dele decorrentes, em razão do atendimento às exigências previstas na Lei n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 24/2025-SAD, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e a **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços ns. 104/SAD/2025, 105/SAD/2025, 106/SAD/2025, 107/SAD/2025, 108/SAD/2025, 109/SAD/2025, 110/SAD/2025, 111/SAD/2025, 112/SAD/2025 e 113/SAD/2025, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 20 de julho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular
Presidência
Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 573/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2919/2025

PROTOCOLO: 2796715

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO: JULIANO DA CUNHA MIRANDA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021

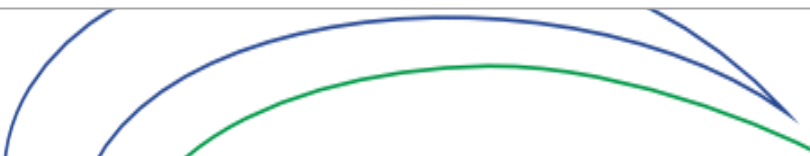
Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC01-203/2026** (peça 52), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 2919/2025, que declarou a regularidade do Pregão Eletrônico nº 13/2025, realizado pelo Município de Jardim/MS, e aplicou ao Sr. **Juliano da Cunha Miranda**, Prefeito Municipal, multa no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, em razão da ausência de envio de documento solicitado pelo Tribunal, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 59).

Em síntese, o recorrente sustenta a nulidade da sanção, por alegada inobservância do contraditório e do rito legal; a efetiva existência e regularidade do procedimento recursal administrativo; o equívoco da premissa de que teriam sido interpostos três recursos administrativos; a natureza meramente formal da impropriedade; a ausência de prejuízo ao controle externo; e a falta de fundamentação quanto à gravidade da conduta e à dosimetria da penalidade.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido, com o afastamento da multa de 10 (dez) UFERMS ou, subsidiariamente, a sua redução.

Juntou documentos (peça 60).



É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **09 de julho de 2026**, sob o nº 2866908, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **26 de maio de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/2919/2025
PROTOCOLO : 2796715
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
TIPO DE PROCESSO : NORMAL - LEI 14.133/2021
RELATOR(A) : SÉRGIO DE PAULA

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS¹, que aos **vinte e seis dias do mês de maio de 2026 às 08:29:49** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **JULIANO DA CUNHA MIRANDA**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 8321/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/2919/2025**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².

DESPACHO DSP - USC - 16364/2026

PROCESSO TC/MS : TC/2919/2025
PROTOCOLO : 2796715
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JULIANO DA CUNHA MIRANDA
ADVOGADOS : NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO : NORMAL - LEI 14.133/2021
RELATOR (A) : SÉRGIO DE PAULA

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **59** - págs. 845-858).

Certifico que o Sr. **Juliano da Cunha Miranda** **interpôs o recurso em 09/07/2026**, contra o Acórdão - **AC01-203/2026** (peça nº **52**- págs. 833-837).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-8321/2026** (peça nº **54**, pág. 839), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº **56**.

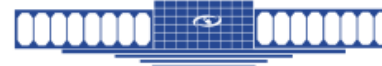
Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerrou em **09 de julho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁵. Assim, a contagem tem início em **27/05/2026**, com término previsto para **09/07/2026**.

Todavia, no âmbito do juízo de admissibilidade, cuja competência é atribuída à Presidência desta Corte e que se limita à verificação dos pressupostos formais e intrínsecos de recorribilidade, verifica-se, em análise preliminar da peça recursal, a **ausência de assinatura do recorrente ou do advogado regularmente constituído**, em desconformidade com o disposto no art. 160, §1º, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

A assinatura constitui requisito essencial de validade da petição recursal, de modo que sua ausência configura vício formal sanável, o qual impede, neste momento, a análise completa dos requisitos de admissibilidade do recurso.





Verifica-se, ainda, que a peça recursal contém apenas a expressão “Assinatura digital” e a indicação do advogado João Carlos Ocáriz de Moraes Filho, OAB/MS nº 9.760, sem a correspondente assinatura eletrônica válida. Ademais, não foi juntado aos autos instrumento de mandato que lhe confira poderes para representar o recorrente.

Nesse contexto, considerando o princípio da instrumentalidade das formas e a aplicação subsidiária do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por força do art. 89 da Lei Complementar nº 160/2012, impõe-se a concessão de prazo para a regularização da peça recursal.

Diante disso, determino a intimação do recorrente para que, **no prazo de 5 (cinco) dias, promova a regularização da peça recursal**, mediante a ratificação do Recurso Ordinário com a aposição de assinatura eletrônica válida, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, devendo, nesta última hipótese, juntar o respectivo instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do recurso.

Esclareço que os demais requisitos de admissibilidade recursal serão oportunamente analisados após o regular saneamento dos vícios apontados, se ocorrer.

Após o decurso do prazo e eventual cumprimento da diligência, retornem os autos conclusos para nova análise.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 585/2026

PROCESSO TC/MS: TC/682/2024

PROTOCOLO: 2300192

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO : 1. JOÃO ALFREDO DANIEZE (PREFEITO À ÉPOCA); 2. MARYANE HIRAHATA SHIOTA (SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 37/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO N. 27/2023

Vistos, etc.

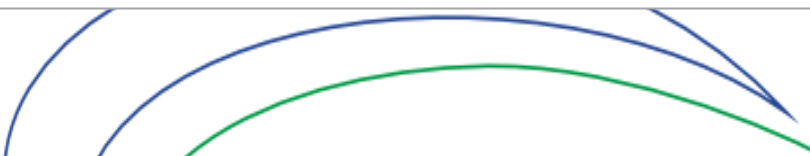
Inconformados com os termos do **Acórdão AC02-202/2026** (peça 86), proferido nos autos deste processo, que declarou a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 27/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 37/2023, promovidos pelo município de Ribas do Rio Pardo, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e aplicou multas individuais no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. **João Alfredo Danieze**, Prefeito Municipal à época dos fatos, e a Sra. **Maryane Hirahata Shiota**, Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos, interpõem **Recursos Ordinários** (peças 104 e 107).

O acórdão recorrido reconheceu, em síntese, a exigência indevida de Licença de Instalação e Operação na fase de habilitação, a ausência de negociação de preços durante a sessão pública, a omissão da estimativa de preços no edital e a falta de memória de cálculo dos quantitativos estimados, além da ausência de documentos solicitados pela equipe técnica para o exercício da fiscalização.

Em suas razões recursais, o Sr. João Alfredo Danieze sustenta a ausência de individualização de sua conduta e de demonstração do nexo causal entre sua atuação e as irregularidades reconhecidas. A Sra. Maryane Hirahata Shiota, por sua vez, alega que a intempestividade na remessa dos documentos não ocasionou prejuízo ao erário ou ao exercício da fiscalização, tampouco decorreu de má-fé ou culpa capaz de justificar sua responsabilização pessoal.

Ao final, requerem o conhecimento e o provimento dos recursos, com a exclusão das multas aplicadas. Subsidiariamente, pleiteiam a redução das penalidades, tendo o Sr. João Alfredo Danieze requerido, ainda, a conversão da sanção em recomendação.

É o relatório.



Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que os Recursos Ordinários foram apresentados no serviço de protocolo em **7 de junho de 2026**, sob o nº 2862096, pela Sra. **Maryane Hirahata Shiota**, e em **9 de julho de 2026**, sob o nº 2866965, pelo Sr. **João Alfredo Danieze**, ao passo que os recorrentes tomaram ciência do acórdão recorrido em **26 de maio de 2026**, consoante os respectivos Termos de Ciência de Intimação constantes dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/682/2024
PROTOCOLO : 2300192
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : RONALDO CHADID

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **JOAO ALFREDO DANIEZE** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e seis dias do mês de maio de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 8048/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/682/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/682/2024
PROTOCOLO : 2300192
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : RONALDO CHADID

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **MARYANE HIRAHATA SHIOTA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e seis dias do mês de maio de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 8050/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/682/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

DESPACHO DSP - USC - 16712/2026

PROCESSO TC/MS : TC/682/2024
PROTOCOLO : 2300192
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARYANE HIRAHATA SHIOTA
ADVOGADOS : NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : RONALDO CHADID

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntadas dos **Recursos Ordinários** (peças nºs **104** - págs. 569-573 e **107** - págs. 576-611).

Certificamos que a Sra. **Maryane Hirahata Shiota** e o Sr. **João Alfredo Danieze** interpuseram recursos em 07/06/2026 e 09/07/2026, respectivamente, contra o Acórdão - **AC02-202/2026** (peças nºs **104** - págs. 569-573 e **107** - págs. 576-611).

Ressalta-se que os recorrentes foram devidamente intimados por meio dos **Termos de Intimações INT-USC-8048/2026 e INT-USC-8050/2026** (peça nº **88**, pág. 550 e **90**, pág. 552) e dos respectivos Termos de Ciência de Intimações (TCIs) constante nas peças nºs **99** e **101**.

Certifico ainda que os demais penalizados através do referido Acórdão não se manifestaram até a presente data.



Verifica-se, assim, que os recursos foram interpostos dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerrou em **9 de julho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que os expedientes são **tempestivos**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **27/05/2026**, com término previsto para **09/07/2026**.

Firmada a tempestividade de ambos os recursos, passa-se ao exame individualizado dos demais requisitos de admissibilidade, iniciando-se pelo Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Alfredo Danieze.

Seguindo, tem-se que o recurso interposto pelo Sr. **João Alfredo Danieze** se encontra **regularmente formulado**, em conformidade com os requisitos previstos no art. 160, § 1º, da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS) e no art. 69-A da Lei Complementar nº 160/2012, porquanto a petição recursal foi dirigida ao Presidente do Tribunal e assinada digitalmente pelo próprio recorrente, de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade quanto a este recorrente.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o recurso é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o Acórdão AC02-202/2026 declarou a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 27/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 37/2023 e aplicou multa pessoal ao recorrente, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido lhe aplicou multa pessoal no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, circunstância que evidencia seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausente fato impeditivo** ou **extintivo** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade.

Ante o exposto, **recebo o Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. João Alfredo Danieze, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 162 do RITCE-MS, e determino seu regular processamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para que promova a distribuição do expediente referente ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **João Alfredo Danieze** mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Ronaldo Chadid**, substituído, nos termos do Ato Convocatório nº 004, de 1º de outubro de 2025, pelo **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, que relatou o Acórdão - AC02 - 202/2026 (peça 86) e pelo **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** que proferiu o Despacho DSP - G.RC - 8002/2024 (peça 30), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Diversamente, o recurso interposto pela Sra. **Maryane Hirahata Shiota**, subscrito pelo advogado João Vítor Freitas Chaves, OAB/MS nº 17.920, não observa integralmente os requisitos de regularidade formal, porquanto: **(i)** não veio acompanhado do respectivo instrumento de mandato outorgado ao subscritor; e **(ii)** a petição recursal não foi adequadamente dirigida, como exige o art. 69-A, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012.

Tratando-se de **vícios sanáveis** de representação processual e de forma, impõe-se, antes do exame definitivo da admissibilidade deste recurso, a intimação da recorrente para sua regularização, em observância ao art. 89 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente.

Desse modo, intime-se a Sra. Maryane Hirahata Shiota para que promova a regularização, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos a esta Presidência para o exame definitivo da admissibilidade do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maryane Hirahata Shiota.





Sanados os vícios e admitido o recurso, encaminhe-se o respectivo expediente ao Relator sorteado para o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Alfredo Danieze, dispensada a realização de novo sorteio.

Após o exame definitivo da admissibilidade do recurso interposto pela Sra. Maryane Hirahata Shiota, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para regular processamento e julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3364/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1226/2024

PROTOCOLO: 2304928

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DAIANE DE SOUZA PUPIN

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATORA : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIK-II. PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do cumprimento do Acórdão AC01 - 314/2024, que aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS aos Srs. José Natan de Paula Dias e Daiane de Souza Pupin, respectivamente, Prefeito e Secretária de Saúde do Município de Aparecida do Taboado/MS à época dos fatos, nos seguintes termos (fls. 607-614):

4.1. Para que se declare a irregularidade do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação-Chamamento Público n. 1/2024, do Credenciamento n. 1/2024, em razão da infringência ao disposto art. 72, II c/c art. 23, ambos da lei 14133/2021, consubstanciada pela deficiência/insuficiência da pesquisa de mercado que orientou o referido processo administrativo licitatório;

4.2. Para que se declare as regularidades das formalizações dos Termos de Credenciamentos nºs. 3/2024, 4/2024, 5/2024, 18/2024, 22/2024, 23/2024, 24/2024, 25/2024, 26/2024, 27/2024, 28/2024 e 30/2024, por atendimento ao disposto nos arts. 6º, XLIII e 79, ambos da lei n. 14133/2021;

4.3. Para que seja aplicada multa no valor equivalente à 50 (cinquenta) UFERMS, ao Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado – MS, José Natan de Paula Dias e, à Secretária Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado – MS, Daiane de Souza Pupin, nos termos do art. 44, I e 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Observa-se que os jurisdicionados aderiram aos benefícios decorrentes do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTC), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, de acordo com as certidões de quitação de multa (fls. 640 e 645).

Por essa razão, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 3356/2026 (fls. 656-657), opinou pela extinção e arquivamento do feito, uma vez que as determinações do Acórdão AC01 - 314/2024 foram cumpridas.

II – MÉRITO





O mérito da questão compreende o exame do cumprimento do Acórdão AC01 - 314/2024, que aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS aos Srs. José Natan de Paula Dias e Daiane de Souza Pupin, respectivamente, Prefeito e Secretária de Saúde do Município de Aparecida do Taboado/MS à época dos fatos, em razão de irregularidades constatadas no procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 001/2024 – Credenciamento n. 001/2024.

Constata-se que, com o trânsito em julgado da decisão colegiada em análise, a única providência pendente para a consumação do Controle Externo era o pagamento do valor da multa aplicada em favor do FUNTC, o que ocorreu por adesão ao REFIC-II, conforme as certidões de quitação de multa (fls. 640 e 645).

Assim sendo, infere-se que os requisitos legais e regimentais vigentes foram devidamente cumpridos para a efetivação do Controle Externo por parte deste Tribunal, de modo que a extinção do processo, com o seu consequente arquivamento, é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, uma vez que houve o cumprimento integral do Acórdão AC01 - 314/2024, nos termos do art. 14, I, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a baixa de responsabilidade dos responsáveis, bem como para a publicação do ato e demais providências cabíveis, de acordo com o disposto no art. 70, § 4º c/c o art. 187, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2883/2026

PROCESSO TC/MS: TC/485/2024

PROTOCOLO: 2297738

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: MARYANE HIRAHATA SHIOTA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATORA : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXAME DO PREGÃO ELETRÔNICO, DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS E DO TERMO ADITIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E INSUMOS. REGULARIADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise, em sede Controle Posterior, do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 019/2023, realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais e insumos de saúde, assim como do exame da formalização das Atas de Registro de Preços n. 031/2023, 032/2023, 033/2023 e 034/2023 e do Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 031/2023.

No transcorrer desta instrução processual e conforme as respostas dos jurisdicionados, a Divisão de Fiscalização de Saúde, por intermédio das análises ANA - DFS - 1353/2024 (fls. 6780-6786), ANA - DFSAÚDE - 8330/2025 (fls. 7132-7138) e ANA - DFSAÚDE - 3574/2026 (fls. 7165-7170), concluiu que não subsistiram irregularidades no procedimento licitatório e na formalização das Atas de Registro de Preços e do Termo Aditivo, apontando, todavia, o envio tardio de documentação.

O Ministério Público de Contas, mediante o parecer PAR - 7ª PRC - 2999/2026 (fls. 7172-7176), opinou pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 019/2023 e da formalização das Atas de Registro de Preços n. 031/2023, 032/2023, 033/2023 e 034/2023 e do Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registros de Preço n. 031/2023, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva da documentação relativa ao aditivo.



II – MÉRITO

O mérito da questão compreende o exame, em sede Controle Posterior, do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 019/2023, realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, além da análise da formalização das Atas de Registro de Preços n. 031/2023, 032/2023, 033/2023 e 034/2023 e do Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preço n. 031/2023, nos termos do art. 121, II, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS.

Observa-se que o procedimento licitatório foi instruído com a documentação necessária, especialmente a relacionada à fase de planejamento da contratação, de modo que foi realizado conforme as determinações contidas na Lei Federal n. 14.133/2021.

Por sua vez, no tocante à formalização das Atas de Registro de Preços, constata-se que foi respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contendo as cláusulas necessárias e os elementos essenciais para celebração contratual, além de serem devidamente publicadas na imprensa oficial.

Verifica-se, ainda, que o Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preço n. 031/2023 teve como objeto o reajuste do valor unitário de três itens, estabelecendo com clareza o seu conteúdo, em conformidade com os termos da licitação a que se vincula, além de apoiar-se nas justificativas oportunas apresentadas pela Administração.

Todavia, nota-se que o documento relativo ao aditivo foi encaminhado intempestivamente a esta Corte de Contas:

Critério	25 (vinte e cinco) dias úteis contados da data da publicação do extrato do termo aditivo, conforme Anexo VIII, item 1.2.2.2, A da Instrução Normativa n. 88/2018
Situação encontrada	Data da publicação do extrato do termo aditivo: 22/07/2024 (fl. 6817) Data da juntada: 09/05/2025 Data limite: 27/08/2024
Achado	Intempestivo em 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias e não atende à Resolução TCE/MS n. 88/2018

Fonte: análise ANA - DFSAÚDE - 8330/2025 (fl. 7136).

Diante da remessa extemporânea da documentação obrigatória a este Tribunal, entendendo ser cabível a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, considerando a redação em vigor à época do fato, e a situação jurídica consolidada sob a sua vigência:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021).

Por essa razão, decido pela aplicação de multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS à Sra. Maryane Hirahata Shiota, ex-Secretária de Saúde do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, responsável pela celebração do Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preço n. 031/2023.

Isto posto, concluo pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 019/2023 e da formalização das Atas de Registro de Preços n. 031/2023, 032/2023, 033/2023 e 034/2023 e do Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preço n. 031/2023, por atender as disposições da Lei Federal n. 14.133/2021, nos termos do art. 121, II, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS.

IV – DISPOSITIVO

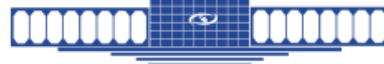
Ante o exposto, considerando a análise técnica e acompanhando o Parecer Ministerial, **DECIDO** pela:

I – **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 019/2023 e da formalização das Atas de Registro de Preços n. 031/2023, 032/2023, 033/2023 e 034/2023 e do Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 031/2023, em observância às disposições da Lei Federal n. 14.133/2021, nos termos do art. 121, I, “a” do RITCE/MS;

II – **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **60 (sessenta) UFERMS** à Sra. Maryane Hirahata Shiota, ex-Secretária de Saúde do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, em razão da remessa intempestiva da documentação referente ao Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 031/2023, conforme dispõe os arts. 21, X, 44, I, 46, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com as redações vigentes à época dos fatos;

III – **CONCESSÃO DE PRAZO** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” efetue o





recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, de acordo com o estabelecido pelo art. 83 da LC n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da referida Lei;

IV – **RECOMENDAÇÃO** ao responsável ou quem o sucedeu para que, nas futuras contratações públicas, observe com rigor os prazos de remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2896/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5094/2024

PROTOCOLO: 2336139

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADA: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. EXAME DA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 067/2024, celebrado entre o Município de Água Clara/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Educação, e a empresa Claudiomiro Furtado Medeiros Ltda.

Inicialmente, observa-se que a formalização do instrumento contratual, cujo objeto é a contratação de serviço de transporte escolar, foi julgada regular, nos termos do Acórdão AC01 - 327/2024 (fls. 111-113).

No transcorrer desta instrução processual e após as respostas do jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização de Educação, mediante as análises ANA - DFEDUCAÇÃO - 8900/2025 (fls. 277-281) e ANA - DFEDUCAÇÃO - 2344/2026 (fls. 324-328), concluiu pela regularidade da formalização dos aditivos contratuais.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 2224/2026 (fls. 331-333), acompanhou a equipe técnica, opinando pela regularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 067/2024.

II – MÉRITO

O mérito da questão compreende o exame da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 067/2024, celebrado entre o Município de Água Clara/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Educação, e a empresa Claudiomiro Furtado Medeiros Ltda, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Observa-se que o instrumento contratual sofreu 3 (três) aditamentos, nos seguintes termos:

Primeiro Termo Aditivo (fls. 140-143): teve como objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 198 (cento e noventa e oito) dias, com adição de R\$ 721.748,22 (setecentos e vinte e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos) ao valor global do contrato.

Primeiro Termo Aditivo (fls. 262-265): teve como objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual para o período de 19 de julho de 2025 a 12 de setembro de 2025, com adição de R\$ 216.524,47 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos) ao valor global do contrato.



Terceiro Termo Aditivo (fls. 273-274): teve como objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 30 (trinta) dias, com início em 13 de setembro de 2025 e término em 12 de outubro de 2025.

Dessa forma, os aditivos contratuais estabeleceram com clareza o seu conteúdo, em conformidade com os termos do procedimento licitatório a que se vincula, além de apoiarem-se nas justificativas apresentadas pela Administração.

Além disso, constata-se que houve a previsão da dotação orçamentária previamente à execução contratual; a publicação do aditivo na imprensa oficial; e o envio dos documentos comprobatórios da regularidade do contratado.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à formalização dos termos aditivos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento ao previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, conclui pela regularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 067/2024, por atender as disposições da Lei Federal n. 14.133/2021 e das normas regimentais aplicáveis.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a análise técnica e acompanhando o Parecer Ministerial, **DECIDO** pela:

I – **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 067/2024, celebrado entre o Município de Água Clara/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Educação, e a empresa Claudiomiro Furtado Medeiros Ltda, em observância às disposições da Lei Federal n. 14.133/2021, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Cumpridas as determinações acima, **encaminhem-se** os autos à Divisão de Fiscalização de Educação para reanálise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 067/2024, considerando que houve a formalização dos Três Termos Aditivos.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3276/2026

PROCESSO TC/MS: TC/21725/2012

PROTOCOLO: 1378530

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORGUINHO/MS

JURISDICIONADO: TEOPHILO BARBOZA MASSI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO. ADESÃO AO REFC-II. PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do cumprimento da Decisão Singular - DSG - G.RC - 986/2015, a qual aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Teophilo Barboza Massi, nos seguintes termos (fls. 14-15):

I - Pelo REGISTRO da nomeação de GILIARDE RODRIGUES DE ARAÚJO, aprovado no Concurso Público para ocupar o cargo de Professor na Prefeitura Municipal de Corguinho/MS;

II - – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Prefeito de Corguinho/MS, Teophilo Barboza Massi, inscrito no CPF nº 365.306.971-87, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, nos termos dos arts. 45, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/12 c/c nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;





III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

IV - Pela **DETERMINAÇÃO** ao Cartório que acompanhe o cumprimento desta decisão, nos termos do art. 174, § 4º, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13.

Observa-se que a multa foi quitada mediante a adesão do jurisdicionado aos benefícios decorrentes do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTC), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, de acordo com a certidão de quitação de multa (fls. 39-40).

Por essa razão, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 3604/2026 (fl. 43), opinou pela extinção e arquivamento do feito, uma vez que as determinações da Decisão Singular - DSG - G.RC - 986/2015 foram cumpridas.

II – MÉRITO

O mérito da questão compreende o exame do cumprimento da Decisão Singular - DSG - G.RC - 986/2015, que aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Teophilo Barboza Massi, ex-Prefeito do Município de Corguinho, em razão da intempestividade no envio de documentação atinente a posse de servidor em concurso público.

Constata-se que, com o trânsito em julgado da decisão em análise, a única providência pendente para a consumação do Controle Externo era o pagamento do valor da multa aplicada em favor do FUNTC, o que ocorreu por adesão ao REFIC-II, de acordo com o termo de confissão de dívida (fls. 33-35) e a certidão de quitação (fls. 39-40).

Assim sendo, infere-se que os requisitos legais e regimentais vigentes foram devidamente cumpridos para a efetivação do Controle Externo por parte deste Tribunal, de modo que a extinção do processo, com o seu consequente arquivamento, é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, vez que houve o cumprimento integral da Decisão Singular - DSG - G.RC - 986/2015, nos termos do art. 14, I, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a baixa de responsabilidade do responsável, bem como para a publicação do ato e demais providências cabíveis, de acordo com o disposto no art. 70, § 4º c/c o art. 187, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10965/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10205/2002

PROTOCOLO: 749427

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MALODI COMERCIAL LTDA, ANTONIO BRAZ GENELHU MELO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS



Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Ato ordinatório-DSP-5415/2026 (peça 12, fl. 534), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais notifica a situação das providências executórias decorrentes das deliberações proferidas no âmbito do Processo TC/MS nº 10205/2002, de responsabilidade do Sr. **Antonio Braz Genelhu Melo**, Prefeito Municipal de Dourados/MS à época dos fatos.

Por meio das Decisões Simples DS 02/0268/2005 (peça 1, fls. 1-2) e DS 02/0056/2008 (peça 2, fls. 3-4), esta Corte de Contas aplicou multas administrativas ao responsável, além da impugnação do valor de R\$ 67.698,31.

Quanto ao valor impugnado e à multa administrativa aplicada por meio da Decisão Simples DS 02/0056/2008, verifica-se o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente das respectivas pretensões executórias.

No que se refere à multa administrativa aplicada por meio da Decisão Simples DS 02/0268/2005, verifica-se a existência da CDA nº 11392/2006 (peça 9, fls. 203-205), sem informação conclusiva nos autos acerca da eventual existência de execução fiscal, protesto, parcelamento, suspensão da exigibilidade, quitação ou eventual prescrição do crédito.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) expeça ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando informações atualizadas acerca da situação da CDA nº 11392/2006, especialmente quanto à eventual existência de execução fiscal, protesto, parcelamento, suspensão da exigibilidade, quitação ou eventual prescrição do crédito, bem como acerca da adoção de quaisquer outras medidas administrativas ou judiciais relacionadas à cobrança da multa administrativa aplicada ao Sr. Antonio Braz Genelhu Melo por meio da Decisão Simples DS 02/0268/2005, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) após, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos a esta Presidência para nova deliberação.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13567/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4491/2004

PROTOCOLO: 791954

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação acerca da situação da Certidão de Dívida Ativa nº 11163/2008 (fl. 313), decorrente da multa aplicada ao Sr. **Antônio Braz Genelhu Melo**, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos da **Decisão Simples nº 02/0057/2006** (peça 2).

Verifica-se que a referida decisão impôs ao responsável **duas obrigações distintas: a aplicação de multa administrativa, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, e a impugnação do valor de R\$ 39.517,80 (trinta e nove mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta centavos)**, a ser restituído aos cofres públicos municipais.

Quanto ao valor impugnado, consta dos autos que ele foi objeto da ação de execução nº 0004735-85.2008.8.12.0002, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com trânsito em julgado em 03/05/2023.

Por outro lado, a multa administrativa aplicada ao responsável foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 11163/2008, constando no Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE a situação "Pendente", com anotações de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, ajuizamento e protesto.





Contudo, embora a certidão indique que a CDA nº 11163/2008 foi objeto de ajuizamento, inexistem nos autos documentos suficientes para comprovar integralmente a situação atual da cobrança judicial vinculada especificamente à multa administrativa, especialmente quanto à identificação dos autos judiciais correspondentes, ao atual estágio da cobrança e ao eventual desfecho da execução.

Nesse contexto, mostra-se necessária a complementação da instrução processual.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) expeça ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove documentalmente a situação da cobrança relativa à CDA nº 11163/2008, informando o número dos autos judiciais vinculados ao débito, seu atual estágio e eventual desfecho, inclusive quanto à ocorrência de prescrição, extinção do crédito ou baixa administrativa da CDA, encaminhando os documentos pertinentes ou, alternativamente, certidão circunstanciada contendo as informações necessárias à instrução destes autos;

b) acompanhe o cumprimento da presente diligência e, com ou sem manifestação, retorne os autos conclusos a esta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 17024/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1775/2024

PROTOCOLO: 2311793

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS

RESPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES

CARGO: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: WAGNER SILVA SANTANA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Flávio Luiz Cotrim de Rezende (peças 41/42) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-9285/2026, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 20 de julho de 2026.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
chefe de Gabinete

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 459, DE 20 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,





RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **ALUÍSIO JOSÉ PEREIRA, matrícula 3038, JANAÍNA PATRÍCIA RODRIGUES, matrícula 2936 e JOSÉ RICARDO PANIAGUA JUSTINO, matrícula 2694**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade em todos os municípios do Grupo I (IDF 62), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º A servidora **FABIANA FELIX FERREIRA, matrícula 2910**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 460, DE 20 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Exonerar **EDIVAL ALVES CALISTO, matrícula 8060**, do cargo comissionado de Ajudante de Ordem, símbolo TCAM-2, da Assessoria Militar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 461, DE 20 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder prorrogação de licença maternidade à servidora **GESSICA FERNANDA BRITES CUSTODIO, matrícula 3123**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 22/09/2026 à 20/11/2026, com fulcro no artigo 1º da Lei Estadual nº 3.855/2010. Processo 00002891/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22/09/2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0813/2025
PROCESSO SEI N. 02027/2026
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20250822.1026

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO.

OBJETO: Readequação do objeto do contrato, visando a implementação do serviço DIALÓGA e SERPRO BOTS, que complementa com novas funcionalidades à solução contratada anteriormente, sem impacto financeiro para o TCE/MS.

PRAZO: Inalterado.

VALOR: Inalterado.

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt, Guilherme Alvares da Silva e Silvia Moreira D Agostini.

DATA: 16/07/2026.

